Parecer nº. 154-A/2024 – PROGE/BUJARU.
Processo nº. 19.467/2024.
Assunto: Solicitação de aditivo de prazo ao contrato administrativo Nº. 25/2022 (FUNDEB) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA INSTALAÇÃO PREDIAL DOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE BUJARU.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação de vigência do **Contrato Administrativo nº. 25/2022 (FUNDEB), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA INSTALAÇÃO PREDIAL DOS IMÓVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BUJARU**, conforme pedido expresso constante nos autos, no qual informa sobre a necessidade de prorrogação da vigência para execução do saldo dos serviços contratados e manutenção das atividades pelo período informado.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisada juridicamente a **possibilidade de prorrogação** do contrato pelo período de 12 (doze) meses, uma vez que se trata de serviço contínuo essencial que não pode ser interrompido sem prejuízo da Administração Pública, e, atestada a existência de saldo contratual ainda não executado, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada o bom e fiel cumprimento do Contrato.

Antes de se adentrar no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Denota-se, assim, que, no Parecer Técnico da fiscal do contrato, pode-se identificar que há interesse na continuidade da contratação, ante sua relevância para a Prefeitura Municipal de Bujaru, mantendo-se o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este

órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade de prorrogação do prazo do contrato.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda vigente, Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – que é o caso da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
> (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
> (...)

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado, desde que sanadas as pendências apontadas. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do seu prazo de vigência.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei, e, **deve o Termo Aditivo ter como prazo de prorrogação o mesmo prazo originariamente contratado.**

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra-se instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, para elaboração do termo aditivo solicitado, sendo prorrogado o prazo de vigência do **Contrato Administrativo nº. 25/2022 (FUNDEB), firmado com a EMPRESA FURTHE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, em atendimento à Prefeitura Municipal de Bujaru/Pará**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, desde que sanadas as pendências apresentadas e pelo período de 12 (doze) meses.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 12 de abril de 2024.

ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR:73016101220

Digitally signed by ALCEMIR DA COSTA PALHETA JUNIOR:73016101220
Date: 2025.04.04 11:13:51 -03'00'

Alcemir da Costa Palheta Júnior

Procurador Geral do Município de Bujaru